



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2015

Processo nº 14.364-0/2015, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2015, prestação de serviços de armazenagem, manutenção, guarda e gerenciamento eletrônico de documentos (ativo e inativo), bem como de outros documentos a serem encaminhados pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí durante a vigência do contrato

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada por empresa licitante, encaminhada por meio eletrônico para esta Comissão de Licitação, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2015, informando o que se segue:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente o Pregão Eletrônico nº 03/2015, foi publicado no Diário Oficial do Município de Jundiaí em 22/05/2015 e no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 23/05/2015, com sessão pública para disputa de preços prevista para o dia 08/06/2015, às 10h (Horário de Brasília). De acordo com o subitem 5.2 do Edital, "Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão através do site [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), campo "MENSAGENS", no link correspondente a este Edital, ou através do e-mail [iprejunfinanceiro@jundiai.sp.gov.br](mailto:iprejunfinanceiro@jundiai.sp.gov.br)." Portanto, qualquer interessado pode impugnar o ato convocatório do Pregão até às 23h59 do dia 02/06/2015.

A impugnação foi informada por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa licitante em 29/05/2015 às 14h44, portanto, encontrando-se **TEMPESTIVA**.



## 2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em linhas gerais, a impugnante solicita reforma do instrumento convocatório quanto ao item 11.4.3 do edital - qualificação técnica. O item traz a exigência de distância máxima entre a edificação em que serão armazenados os documentos e a sede do IPREJUN, limitando-a em 75 (setenta e cinco) quilômetros. Segundo a impugnante esta restrição *“cerceará a possibilidade de obter a proposta mais vantajosa com empresas capacitadas para tanto”*, assim como estabelece exigências desnecessárias que prejudicam o caráter competitivo da licitação, utilizando esta Administração de discricionariedade que extrapola os limites legais.

## 3. DO ENTENDIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA

Não obstante a exigência do perímetro máximo em relação à sede do Instituto transparecer restrição irregular, guarda relevância para o objeto licitado delimitar a localização geográfica na prestação do presente serviço.

Antes de analisar as motivações da Administração, sobre a adoção de cláusula discriminatória em edital versa implicitamente o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

*“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*

Ou seja, a própria Constituição Federal permite qualquer tipo exigência em relação à qualificação técnica desde que a mesma seja essencial ao objeto licitado, de forma a garantir que as obrigações serão cumpridas.



Ainda sobre o assunto, o relator do TCU, Sr. Vital do Rêgo, manifestou-se sobre a limitação em edital do TRT-2 que restringiu o certame apenas a empresas sediadas em um raio de 12 km de sua sede, conforme o TC-000.548/2015-4 / AC-0520-04/15-2. Vejamos o voto:

*“No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Unidade Técnica, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. **Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto a remessa de veículos a oficinas mecânicas demanda gastos com combustível e mão de obra de motoristas. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame**”.*

Justifica-se a restrição geográfica devido aos seguintes fatores:

- Os custos de transporte das caixas e documentos são impactados diretamente pela distância entre a contratada e a sede do Instituto, não sendo interessantes para a Administração incorrer em gastos desnecessários de transporte considerando que serviço similar pode ser prestado por empresas mais próximas;
- Garantir que os prazos de atendimento às requisições de documentos por parte do IPREJUN sejam cumpridos conforme definido no item 7 do termo de referência.
- Os custos de fiscalização do contrato aumentam uma vez que o servidor encarregado pela gestão do contrato tem por obrigação verificar o atendimento às cláusulas estabelecidas, o que inclui visita ao local da prestação do serviço, incorrendo a Administração em maiores gastos com deslocamento e disponibilidade de servidores;

Além dos fatores mencionados, inerentes ao objeto do pregão, a restrição geográfica torna-se fundamental quando consideramos que os processos administrativos do IPREJUN ainda são tramitados fisicamente. Qualquer necessidade de buscar informações nos processos que serão arquivados deve ser atendida nos prazos definidos no item 7 do termo de referência, com risco de causar prejuízo à Administração. O item 7.1.2 trata dos casos urgentes e exige que as solicitações com ordem de serviço colocadas entre 08:00 e 15:00 horas devem ser atendidas no mesmo dia em até 03 (três) horas, dentro do que é praticado pelas empresas do ramo. Desta forma, não vemos



como viável uma empresa atender a tal exigência estando distante a mais de uma hora de viagem da sede do IPREJUN, considerando que ainda tenham que ser tomados todos os trâmites internos para a devida localização e acomodação adequada dos documentos a serem transportados.

Ademais, o IPREJUN cuidou para que fossem abrangidas as duas grandes regiões mais próximas à sede, visando garantir a ampla participação de concorrentes. Desta forma, o edital abrange todas as interessadas que estejam dentro da região metropolitana de Campinas e também da Grande São Paulo, incluindo o ABCD Paulista. Tomando por base o Google Maps (item 5.3 do termo de referência), traçando um raio de 75 quilômetros através do site <http://www.freemaptools.com/radius-around-point.htm>, podemos observar que houve a abrangência mencionada.

Em uma pesquisa rápida na internet, sem considerar qualquer outra busca oficial por empresas do ramo, encontramos no mínimo quinze empresas no perímetro mencionado que poderiam atender ao objeto deste pregão. Acreditamos que a ampla concorrência foi atendida, sem desconsiderar os fatores que garantissem a execução do serviço e a economicidade que a Administração busca em suas contratações.

Considerando as alegações formuladas pelo Impugnante e avaliados os pontos mencionados, esta Comissão entende que nenhum reparo merece o edital.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante dos fatos e fundamentos apresentados pela área técnica, conheço da impugnação interposta, por estar nas formas da Lei, porém, quanto ao mérito, nego-lhe provimento.

Jundiaí, 02 de junho de 2015.

Rodrigo Hitoshi Yamamoto  
Pregoeiro

André Rocha Marinho  
Diretor Administrativo Financeiro